



PROCESSO TC N° 07473/22

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Esperança
Responsável: Sr. Nóbson Pedro de Almeida
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA - PB – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal - Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o cargo de chefe de gabinete de prefeitura é equivalente ao de secretário municipal, ou seja, de natureza política, afastando a incidência da Súmula Vinculante nº 13. Quanto à qualificação técnica e/ou idoneidade moral dos nomeados, prevalece a presunção, ainda que relativa, do cumprimento de tais requisitos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00130/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, sob a responsabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA - PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pela improcedência da denúncia, determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N° 07473/22

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente da denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. Ednaldo Bezerra de Menezes, noticiando acerca de supostos casos de nepotismos no âmbito da Prefeitura Municipal de Esperança.

De acordo com o Denunciante, foram relacionadas as seguintes irregularidades:

- nomeação de IGOR DELGADO DE ALMEIDA, mat. 00040651, filho do prefeito Nóbson Pedro de Almeida para cargo de chefia na Prefeitura;
- nomeação de TAIANA HONORATO GRANGEIRO, esposa do prefeito (união estável) como Secretária Municipal de Ação Social, mat. 00040611.

A Auditoria emitiu relatório inicial às fls. 15/18, concluindo pela procedência parcial da denúncia, sugerindo:

- Notificação do Prefeito NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA e do Chefe de Gabinete IGOR DELGADO DE ALMEIDA, para que apresentem defesa quanto aos fatos expostos (suposta fraude à lei), cabendo ainda esclarecimentos adicionais para afastar a hipótese de falta de razoabilidade da indicação e
- Notificação do Prefeito NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA e da Secretária de Assistência Social TAIANA HONORATO GRANGEIRO, para juntarem aos autos documentação e alegações que entenderem cabíveis, especialmente no intuito de afastar a possibilidade de falta de razoabilidade da indicação.

Devidamente notificados, os denunciados deixaram escoar o prazo sem apresentação de defesa/esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da denúncia em relação ao ato de nomeação do filho do prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete e pela baixa de resolução, com assinação de prazo, sob pena de multa, para que o gestor apresente defesa de modo a se desenvencilhar da ocorrência de nepotismo em relação à nomeação de sua companheira para o cargo de secretária municipal e adote as providências devidas, no sentido da promoção da exoneração do caso considerado como nepotismo.



PROCESSO TC Nº 07473/22

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Compulsando os autos, observa-se que a situação posta se refere à nomeação do Senhor Igor Delgado de Almeida, filho do prefeito Nóbson Pedro de Almeida, para cargo de chefia na Prefeitura.

De acordo com a Auditoria, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, o cargo de Chefe de Gabinete é de natureza administrativa e, portanto, atrai a incidência da SV nº. 13 do STF, em razão do parentesco com gestor municipal.

No entanto, não tem sido esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que firmou tese no sentido de que o cargo de chefe de gabinete de prefeitura é equivalente ao de secretário municipal, ou seja, é cargo de natureza política, afastando a incidência da Súmula Vinculante nº 13, conforme consta no fragmento da decisão transcrito a seguir:

Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, DJe de 21- 03-2019 – Destaques do MPF) 24. O recorrente não desconhece esse entendimento jurisprudencial. Contudo, entende que o *cargo de chefe de gabinete* de prefeitura teria natureza administrativa, diversamente dos *cargos* exercidos pelos secretários municipais, que teriam natureza política. 25. A distinção, contudo, não encontra amparo na jurisprudência do Pretório Excelso. Ao contrário, a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que o *cargo de chefe de gabinete* de prefeitura é equivalente ao de secretário municipal, ou seja, é *cargo* de natureza política, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 13. A propósito: '7. O *cargo* para o qual Robson Mateus Noronha foi nomeado é de *Chefe de Gabinete* da Prefeitura do Município de Parambu/ CE, equivalente ao de secretário municipal e, portanto, de natureza política, o que afasta, em princípio, a incidência da Súmula Vinculante n. 13, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal.' (RCL 50896, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Dj de 19/04/2022) 26. Assim, considerando o entendimento vigente nesse Pretório Excelso. (ARE 1402105, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 24/02/2023, Publicação: 01/03/2023)

No mesmos sentido em relação à nomeação de Taiana Honorato Granjeiro, companheira do prefeito (união estável), para o cargo de como Secretária Municipal de Ação Social. Veja-se:



PROCESSO TC N° 07473/22

Ementa: CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 31316, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020)

Diante disso, não há que se falar em irregularidade na nomeação dos agentes públicos, tampouco em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Quanto à qualificação técnica ou idoneidade moral dos nomeados, é importante salientar que deverá prevalecer a presunção, ainda que relativa, do cumprimento de tais requisitos, haja vista que não foram apresentados elementos que apontem em sentido contrário, cabendo, a quem alegar tais ausências, o dever de comprová-las.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pela improcedência da denúncia, determinando o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 07:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 23:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 08:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO